

**PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL/VIDEOCONFERÊNCIA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

SERÃO JULGADOS EM SESSÃO PRESENCIAL/VIDEOCONFERÊNCIA PELA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NO DIA 17 DE ABRIL DE 2026 (SEXTA-FEIRA), ÀS 09 (NOVE) HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS SEXTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1-AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0824207-74.2023.8.10.0000

Requerente: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: SIDNEY FILHO NUNES ROCHA (OAB/MA 5746)

1º Requerido: PAULO CELSO FONSECA MARINHO

Advogada: ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART - OAB MA2728

2º Requerido: SUPRA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Advogados: ANDRE LUIZ TORRES GOMES DE SA - OAB MA9186, JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - OAB PA006557, GERSON NYLANDER BRITO FILHO - OAB PA26903, LUMA COSTA CERZINI - OAB SP422330

Relator: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Parecer da Procuradoria de Justiça – Dra. Márcia Lima Buhatem: pela PROCEDÊNCIA, para que seja desconstituído o acórdão impugnado e, em Juízo Rescisório, seja julgado extinto o processo, nos termos abaixo: a) EM JUÍZO RESCINDENTE: Rescindir os acórdãos proferidos pela Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no Processo n.º 0001201-74.2000.8.10.0001, com fundamento no Art. 966, incisos II, IV e V, do Código de Processo Civil19 . b) EM JUÍZO RESCISÓRIO: Extinguir o Processo n.º 0001201-74.2000.8.10.0001 sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil , em razão da manifesta ilegitimidade ativa de PAULO CELSO FONSECA MARINHO e da inobservância do litisconsórcio passivo necessário com o MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA, confirmando-se a tutela provisória deferida.

Julgamento: Iniciado

Adiado o julgamento a pedido de vista do Desembargador PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA, após o voto do Desembargador Relator JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, julgando procedente a Ação Rescisória, acompanhado pelos Desembargadores LUCIMARY CASTELO BRANCO CAMPOS DOS SANTOS, ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA DUARTE, JOSE EULALIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO MENDONCA CARNEIRO, LUIZ DE FRANCA BELCHIOR SILVA, ANTONIO JOSE VIEIRA FILHO, JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO, RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA.

2-INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0827453-44.2024.8.10.0000

Suscitante: DES. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

1ª Interessada: MARIA SILVA LIMA

Advogados: VANILSON ALVES MAGALHÃES (OAB MA 16.834-A)

2ª Interessado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados: PROCURADORIA DO BRADESCO SA, DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/MA 11.812-A), BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO (OAB MA 6.026) E EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA (OAB/MA 5.109-A)

Amicus Curiae: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO MARANHÃO

Advogado: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES SILVA (OAB MA 7.930)

Amicus Curiae: PROCON- MARANHÃO

Advogado: RICARDO BRUNO BECKMAN SOARES DA CRUZ (OAB MA 12.216)

Amicus Curiae: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Defensor Público: JOSÉ AUGUSTO GABINA DE OLIVEIRA

Amicus Curiae: ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

Advogado: DJALMA SILVA JÚNIOR (OAB SP 368.437)

Relator: DES. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

Parecer da Procuradoria de Justiça – Dra. Márcia Lima Buhatem: o Ministério Público, no exercício de sua função constitucional de defesa da ordem jurídica, apresenta as seguintes proposições para a reescrita das teses a serem firmadas no âmbito da presente Revisão das teses do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 05, tendo por norte **reafirmar o papel institucional de tutela dos consumidores hipervulneráveis frente ao poder econômico e técnico das instituições financeiras**, assegurando a efetividade do sistema consumerista protetivo, a prevalência da boa-fé objetiva nas relações de consumo e a observância do princípio da vedação ao retrocesso social.

TESE 01

Manutenção da redação da tese 04 do Tema 05 (IRDR 53.983/2016) - “Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 13844 , 14545, 15146, 15647, 15748 e 15849) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 42250) e de informação adequada e clara sobre os

diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV51 e art. 6º, III, do CDC52), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 17053).”

TESE 02

Tese A - Contratação por Pessoa Analfabeta

"A contratação de empréstimo consignado por **pessoa analfabeta** exige a observância integral das formalidades previstas no art. 595 do Código Civil54. Essa exigência aplica-se igualmente às contratações realizadas por meio eletrônico, como caixa eletrônico, internet banking ou aplicativos. Assim, se o meio tecnológico utilizado não permitir o cumprimento efetivo dos requisitos legais de forma (assinatura a rogo e de duas testemunhas, podendo a aposição de digital do contratante analfabeto ser substituída por biometria facial), **deverá ser reconhecida a nulidade absoluta do negócio jurídico.**"

Tese B - Assinatura Eletrônica

"A contratação de empréstimo consignado mediante assinatura eletrônica é válida desde que: (I) Tratando-se de assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil), presume-se a autenticidade e integridade do documento; (II) Tratando-se de assinatura eletrônica não credenciada junto ao ICP-Brasil, exige-se a adoção de mecanismos adicionais de comprovação da identidade do signatário, tais como biometria facial, geolocalização, código hash, autenticação por dois fatores, captura de IP, sendo ônus da instituição financeira comprovar a regularidade da contratação;

TESE 03

O juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a **emenda da petição inicial, determinando que o consumidor, demonstre, por qualquer meio de prova acessível (contracheque, histórico do INSS, extrato bancário ou equivalente, demonstrativo de consignações), indícios mínimos do desconto impugnado**, decorrente de empréstimo consignado, nos termos do Tema 1.198/STJ55. Ademais, tendo em vista a inversão do ônus da prova, assegurada ao consumidor, conforme art. 6, VIII, CDC56, cabe à instituição financeira o **ônus de provar a regularidade da contratação e a efetiva disponibilização do crédito, bem como a prova da autenticidade da assinatura, em caso de sua impugnação (Tema 1.061/STJ57).**

TESE 04

Nos casos de empréstimos consignados, **quando a instituição financeira, a quem compete o ônus probatório (Tema 1061/STJ 58 e art. 6º, VIII, CDC59), não comprovar a regularidade da contratação**, a inexistência ou invalidade do contrato presume conduta contrária à boa-fé objetiva, ensejando repetição de indébito em dobro, **independentemente de má-fé subjetiva**, salvo prova de engano justificável a cargo da instituição financeira, observada a **modulação temporal do EAREsp 676.608-RS60 (repetição do indébito em dobro para valores posteriores à data de 30/03/2021).**

TESE 05

Reconhecida a inexistência ou invalidade do empréstimo consignado, o **dano moral se configura in re ipsa**, prescindindo da comprovação da repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

TESE 06

Ainda que inválido ou inexistente negócio jurídico, **a compensação será devida, desde que comprovado o recebimento e usufruto do valor** do empréstimo consignado pelo consumidor.

Julgamento: Iniciado.

Adiado o julgamento, após o voto do Desembargador Relator apresentando as teses, foi levantada a questão de ordem pelo Desembargador PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA, com base no artigo 976, § 4º, do CPC, para não revisão das Teses 2 e 4, após pediu vista dos autos a Desembargadora LUCIMARY CASTELO BRANCO CAMPOS DOS SANTOS, acolheram a questão de ordem os Juizes convocados para compor Quórum GISELE RIBEIRO RONDON, MARCELO ELIAS MATOS E OKA e MARCIO CASTRO BRANDÃO, rejeitou a questão de ordem o Desembargador Relator RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, aguardam o voto vista os Desembargadores ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA DUARTE, EDIMAR FERNANDO MENDONCA DE SOUSA, MARIA DO SOCORRO MENDONCA CARNEIRO, LUIZ DE FRANCA BELCHIOR SILVA, MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA E JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO.

3-INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0815635-32.2023.8.10.0000

Suscitante: GRIGÓRIO ALVES DE SOUSA

Advogado: GUSTAVO SARAIVA BUENO (OAB MA 16.270)

Suscitado: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO (OAB MA 6.026)

Procurador de Justiça: DRA. MÁRCIA LIMA BUHATEM

Relator Substituto: FERNANDO MENDONÇA

Parecer da Procuradoria de Justiça – Dra. Márcia Lima Buhatem: Desse modo, tendo vista o vertente processo ter obedecido o rito procedimental aplicável à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, disposto nos arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como os arts. 562 e 563 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça, o Ministério Público se manifesta pelo regular processamento do feito perante a douta Seção de Direito Privado. Na hipótese de admissão desse Incidente, requer-se a devolução dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer de mérito, em conformidade com o dispositivos legais acima transcritos (arts. 981 e 982, III, do Código de Processo Civil, e art. 564, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão).

Julgamento: Não iniciado.

Sessão do dia 06/03/2026: Adiado o julgamento em face à ausência de Quórum.

Processo retirado da sessão virtual em virtude de pedido de sustentação oral realizado pelo Suscitante.

4-INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0800694-23.2022.8.10.0094

Suscitante: DESA. SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO

Apelante: MARIA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado: SANDRO LUCIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB PI 15.302-A)

Apelado: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO (OAB MA 6.026)

Relatora: DESA. SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO

Parecer da Procuradoria de Justiça – sem parecer ministerial

Sessão do dia 20/03/2026: Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Relatora.

Julgamento: Não iniciado.

5-AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0805129-94.2023.8.10.0000

Rescindente: DISTRIBUIDORA LITORAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado: ANTÔNIO JOSÉ GARCIA PINHEIRO (OAB/MA 5.511)

1ª Rescindenda: GOIÁS AUTO PEÇAS EIRELI – ME

2ª Rescindendo: JOSÉ MARCOS DA SILVA

3ª Rescindendo: JOÃO JOSÉ CHAGAS

Relator: DES. RAIMUNDO MORAES BÓGEA

Parecer da Procuradoria de Justiça – Dra. Iracy Martins Figueiredo Aguiar: pelo julgamento do presente recurso, com o conhecimento do seu mérito, sobre o qual deixa de opinar, por inexistir na espécie qualquer das hipóteses elencadas no art. 178, incisos I, II e III do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015), a exigir a intervenção ministerial.

Julgamento: Não iniciado.

Sessão do dia 06/03/2026: Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Relator.

Processo retirado da sessão virtual em virtude de pedido de sustentação oral realizado pela RESCINDENTE.

6-AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0831195-77.2024.8.10.0000

Requerente: KBF PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA E BENEDITO BARROS FERREIRA

Advogado: HAROLDO GUIMARÃES SOARES FILHO – OAB/MA Nº 5078-A E GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA – OAB/MA Nº 6600-A

Requeridos: MELO MONTAGENS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA E CARLOS ALBERTO MORAIS DE SOUZA

Advogado: FABIANO DE PAULA ALVES E SILVA – OAB/MA Nº 14796-A

Relatora: DESA. MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA

Parecer da Procuradoria de Justiça – Dra. Márcia Lima Buhatem: deixa o Ministério Público Estadual de se pronunciar a respeito do mérito no presente feito, haja vista não subsumir uma das hipóteses de intervenção obrigatória previstas no art. 178 do CPC, o que não exclui a possibilidade de manifestação acerca das questões de ordem pública processuais, enquanto fiscal da ordem jurídica, sobretudo das normas constitucionais e garantias dos direitos fundamentais.

Julgamento: Não iniciado.

Sessão do dia 06/03/2026: Adiado o julgamento em face à ausência de Quórum.

Processo retirado da sessão virtual em virtude de pedido de sustentação oral realizado pelas partes.

**DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**